

29-07-25

SEB

132 TC-004550.989.23-0

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2023.

Prefeito: Carlos Alberto Martins.

Advogados: Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: "C+". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO (2021-2024). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Ensino – CF, art. 212	30,40%	25%
FUNDEB – Educação Básica - CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/20, art. 26	100%	70%
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/20, art. 25 e § 3º	100%	90%
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	25,21%	15%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	41,74%	54%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	1,42%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 30.730.191,18) - totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, de R\$ 68.309.697,62.	Déficit de 7,43%	
Alterações Orçamentárias - 20,98% da despesa inicialmente fixada.	Relevado (Recomendação)	
Resultado Financeiro – R\$ 43.783.872,96	Superávit	
Precatórios	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Parcelamento	Não possui	
Remuneração dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e Secretários)	Relevado (Recomendação)	
Concessão de RGA - jurisprudência do TJSP / STF - Tema 1.192.		
Investimentos	7,16%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C+ Primeiro Mandato do Prefeito (2021-2024)	
ATJ-Economia e Chefia: Favorável	MPC: Favorável	SDG: Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**, exercício de 2023.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2022 constam dos eventos 17.46 e 41.40, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “Fiscalizações Ordenadas do Período”; “Obras Paralisadas”; “Fiscalização da Atuação do Controle Interno”; “Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M)”; “Demanda Reprimida do Ensino”; “Plano Municipal de Educação x IDEB”; “Metas do Plano Municipal de Educação”; “Atendimento ao Piso Salarial do Magistério”; “Visita à Obra da Creche no Bairro Três Pontes”; “Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M)”; “Grandes Filas de Espera/Demanda Reprimida para o Agendamento de Consultas e Exames”; “Programas de Imunização/Vacinação”; “Desapropriação do Prédio da Santa Casa Anna Cintra”; “Execução das Políticas Públicas de Proteção da Cidade (i-Cidade/IEG-M)”; “Mapeamento de Áreas de Risco”; “Loteamentos Irregulares”; “Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Pagamento de 14º Salário aos Servidores”.

Os Responsáveis foram devidamente notificados (eventos 21.1 e 45.1) acerca dos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 (evento 62.67) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Índices e Indicadores da Gestão Municipal

– a série histórica do IEG-M demonstrou estagnação em índice de efetividade em fase de adequação (C+).

A.3. Denúncias/Representações/Expedientes

– TC-016747.989.23-4. Objeto: Encaminhamento de Expediente com Notícia de Fato acerca de possíveis irregularidades em diversos Municípios paulistas no que concerne à área da administração tributária. Procedência: Parcial; e

– TC-017333.989.23-4. Objeto: Aponta supostas irregularidades relacionadas à prorrogação do contrato decorrente do Pregão nº 026/2020 e à revogação do Pregão nº 089/2023, ambos promovidos pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a contratação de administradora de benefício ou operadora de planos privados de assistência à saúde. Procedência: Parcial.

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período

– inúmeros apontamentos constatados nas Fiscalizações Ordenadas ocorridas no Município concernentes aos seguintes temas: Temas: Unidades de Saúde da Família – 1ª FO; Resíduos Sólidos – 3ª FO e Escolas em tempo integral – 4ª FO.

A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno

– apenas uma pequena parcela das recomendações realizadas pelo Controle Interno tiveram propostas de resolução.

A.6. Obras Paralisadas

– 10 (dez) obras atrasadas no Município.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M) – Faixa “C”

– estagnação em baixo índice de efetividade nos últimos quatro exercícios.

B.1.1. Validação do i-Planejamento

– falta de fidedignidade na prestação das informações (Questão 14.4.5.1); e

– ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a ausência de consulta pública para a coleta de sugestões para a elaboração do PPA e as falhas da Origem nas questões P1, P2 e P4, que juntas representam 65% da nota do i-Planejamento.

B.1.2.3. Participação Popular, Controle e Avaliação

– inobservância ao parágrafo único do artigo 45 da LRF; e
– não houve emissão de relatório sobre a execução orçamentária e nem ciência ao Prefeito.

B.1.2.4. Análise das Leis Orçamentárias

– inconsistências constatadas no PPA, LDO e LOA.

B.1.3. Planos Municipais Inexistentes ou Desatualizados

– o Município não atualizou seu Plano Diretor.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M) – Faixa “C+”

– índice demonstra involução com relação a 2022 (B).

B.2.1. Validação do i-Fiscal

– falta de fidedignidade na prestação das informações (Questão 22.0); e

– ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como ausência de plano de cargos dos fiscais tributários, ausência de controle das ações judiciais, falta de itens de transparência e atraso no envio de informações fiscais ao Audep.

B.2.2.1. Análise o Artigo 167-A da CF/1988

– durante todo o exercício fiscalizado (1º ao 6º bimestre) o Município esteve acima dos percentuais previstos no artigo 167-A, *caput* da CF (85%),

sendo que a partir do 3º bimestre esteve acima de 95%, quando mensuradas as despesas correntes em relação às receitas correntes; e

– a Municipalidade emitiu, em 10-08-2023, decreto de contingenciamento de gastos, no entanto, as medidas anunciadas não foram eficazes em conter o avanço das despesas correntes sobre as receitas correntes, haja vista que ao final do exercício aquelas atingiram 104,24% destas.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M) – Faixa “B”

B.3.1. Validação do i-Educ

– ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a não observância do piso nacional do magistério e a maioria das escolas sem AVCB.

B.3.2.1. Escolas em Tempo Integral – Meta 6 do PNE

– as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) do Município não contemplam ações com metas e indicadores específicos com o objetivo de melhorar e/ou ampliar a qualidade da educação em tempo integral; e

– apenas 6,22% dos alunos do ensino fundamental (anos iniciais) estão matriculados em período integral.

B.3.2.2. Demanda e Oferta de Vagas no Ensino

– demanda reprimida de 160 alunos de Ensino Infantil (creche); e

– apesar da demanda reprimida de creche, a Municipalidade utilizou apenas 19,59% dos recursos previstos na LOA 2023 para obras e instalações, ampliações e reformas de creches.

B.3.2.3. Obra Atrasada da Secretaria de Educação

– embora a obra da creche do bairro de Três Pontes tivesse sido reiniciada, estava em ritmo desacelerado. Referida obra teve início em 29-06-2022 e a nova previsão de entrega ocorrerá apenas em 14-09-2025; e

- falha na previsão de recursos para a obra na LDO.

B.3.2.4. Desatendimento da Meta 7 do PNE – IDEB

- involução no desempenho dos alunos dos anos iniciais da rede municipal entre 2017 e 2021 (de 6,9 para 6,5).

B.3.2.4.1. Comparação da Meta 10 do PME x Meta 7 do PNE

- não localizados nas peças orçamentárias programas e dotações voltados especificamente para o aperfeiçoamento da aprendizagem, a fim de que sejam atingidas as metas estabelecidas no IDEB, de forma a atender a Meta 10 do Plano Municipal de Educação.

B.3.2.5. Demais Metas do Plano Municipal de Educação

- embora o Município de Amparo tenha atingido um percentual de aprendizado adequado quanto à Meta 08 do PME (alfabetização até 3º ano), este indicador tem demonstrado uma acentuada queda nos últimos anos.

B.3.2.6. Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

- o Município se encontra classificado no nível 2, indicando baixo nível de alfabetização infantil, necessitando de aprimoramento de suas ações e programas de políticas públicas voltadas à alfabetização infantil;
- divulgação do INEP demonstra que o indicador do Município (52,4%) ficou abaixo da média nacional (56%), o que indica a necessidade de aperfeiçoamento e efetividade de suas ações e programas que visem ao cumprimento da meta de alfabetização de todas as crianças até 2030; e
- em análise aos programas e ações estabelecidos na LOA de 2023, não foi constatado o estabelecimento de programas e/ou ações que visassem ao aprimoramento/fortalecimento ou alcance das metas de alfabetização infantil.

B.3.3. Contratos e Ajustes com o Terceiro Setor na Área da Educação

– TC-016976.989.23-6 – falhas na execução do Contrato nº 220/2023, cujo objeto é o transporte escolar, prejudicam a política pública de Educação.

B.3.4. Fiscalização Ordenada na Área de Educação

– ocorrências remanescentes listadas no item B.3.4 do relatório de fiscalização.

B.3.5. Almoxarifado “Merenda Escolar”

– sinais de infiltração nas paredes do prédio, paredes com tintas descascadas; e

– falhas no controle de estoque, como dificuldade de registro e utilização de controle manual.

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M) – Faixa “B”

B.4.1. Validação do i-Saúde

– falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 3.0 e 9.0); e

– ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como as ausências de AVCB em 3 (três) e de alvará da vigilância sanitária em 22 (vinte e duas) unidades de saúde e plano de carreira específico para os profissionais de saúde.

B.4.2.2. Demanda Reprimida

– fila de espera para consultas e exames, dentre as quais destacou as consultas de Neurologia-Distúrbio do sono (desde 2014) e exame de Nasofibrosopia (desde 2015).

B.4.2.3. Programas de Imunização/Vacinação

– o Município não atingiu as metas de cobertura vacinal (95%) da maioria dos imunizantes;

– a Prefeitura não dispõe de instrumentos para o adequado monitoramento e acompanhamento das ações dos gestores visando ao atingimento dessas metas, o que mina a efetividade da norma existente; e

– embora exista previsão de recursos na LDO de 2023 para imunizações em saúde (Ação 4077), com previsão de orçamentária de R\$ 350.000,00, não houve quaisquer dispêndios nesta rubrica.

B.4.4. Fiscalização Ordenada na Área da Saúde

– ocorrências remanescentes listadas no item B.4.4 do relatório de fiscalização.

B.4.5. Almojarifado da Saúde

– problemas no controle de estoque.

B.4.7. Desapropriação do Prédio da Santa Casa Anna Cintra

– o valor total da desapropriação amigável foi de R\$ 22.870.000,00, sendo paga uma entrada de R\$ 1.943.950,00, equivalente a 8% do valor ajustado, e o restante parcelado em 240 vezes de R\$ 171.415,79, já corrigido pela tabela PRICE (8%), totalizando o montante de R\$ 43.083.739,60;

– os relatórios de avaliação pericial do imóvel possuem grande discrepância quanto aos valores avaliados das edificações e benfeitorias, sem que tenha havido indícios de que a municipalidade tenha considerado tal situação quando da análise da proposta de desapropriação;

– o objeto da desapropriação não consta previsto em programas ou ações da LOA ou da LDO, sendo que a entrada e as primeiras parcelas foram pagas com recursos oriundos de Operação de Crédito junto ao FINISA Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, assinado em 27-05-2022;

– o objeto inicial da operação de crédito (Contrato FINISA) não se compatibiliza com o objeto de desapropriação de imóvel, que está voltado para obras de infraestrutura (usina de asfalto/obras) e saneamento (Construção de ETA);

– a aquisição de imóveis foi incluída apenas no 2º termo aditivo do contrato do FINISA, em maio de 2023, porém sem detalhamento do tipo, valor, ou destinação/finalidade da aquisição, desatendendo, a princípio, o estabelecido no Decreto municipal nº 6505/2022 (decreto de desapropriação), que estabelecia que as despesas correriam por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais
(i-Amb/IEG-M) – Faixa “C”

– estagnação em baixo índice de efetividade.

B.5.1. Validação do i-Amb

– falta de fidedignidade na prestação das informações (Questão 7.8.1); e

– ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como o não monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos e cumprimento da menor parte delas e falta do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

B.5.2.1. Acesso à Água Potável e Esgotamento Sanitário

– 21,30% da população no exercício de 2022 não contava com abastecimento de água potável;

– perdas na distribuição de água de 40,45%; e

– mais de 25% da população não contou com coleta de esgoto e 45% do esgoto não era tratado durante o exercício de 2022.

B.5.3. Contratos e Ajustes com o Terceiro Setor na Área de Meio Ambiente

– TC-021675.989.22-6 e TC-005807.989.23-1 – falhas na execução dos contratos da Prefeitura com a Forty, cujos objetos são a prestação de serviços referentes a resíduos sólidos e manutenção e conservação urbana.

B.5.4. Fiscalização Ordenada na Área de Meio Ambiente

– ocorrências remanescentes listadas no item B.5.4 do relatório de fiscalização.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M) – Faixa “B+”

B.6.1. Validação do i-Cidade

– ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como informação parcial à população sobre as ameaças identificadas pelo Município e não realização regular de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON.

B.6.2. Mapeamento de Áreas de Risco

– embora exista um mapeamento das áreas de risco do Município, as informações foram atualizadas apenas em 2019;

– o Município possui 12 áreas de risco mapeadas, sendo que no levantamento realizado em 2019, foram estimados 511 imóveis e 2.034 habitantes em áreas de risco de desastres (inundações/deslizamentos/enxurradas); e

– na visita realizada por amostragem nas áreas de risco, foram constatados os seguintes problemas: (i) ausência de infraestrutura, ruas de terra (sem pavimentação ou tubulação de drenagem pluvial) em péssimas condições de trafegabilidade – construções em áreas de risco e (ii) esgoto à céu aberto, descarte de entulhos e lixo em locais inapropriados;

B.6.3. Loteamentos Irregulares

– no Município existem 34 loteamentos irregulares, sendo que 04 deles estão em áreas de risco;

– embora houvesse previsão orçamentária (LOA 2023) de R\$ 8.000,00 para a Ação 3007 - Regularização Fundiária, no período em análise, não foram efetuadas quaisquer despesas nesta rubrica; e

– existência de diversos processos de acompanhamento instaurados pela Promotoria de Justiça de Amparo, para que a municipalidade promova esforços para regularização de tais áreas.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M) – Faixa “A”

B.7.1. Validação do i-Gov TI

– a Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da LGPD.

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– déficit da execução orçamentária de R\$ 30.730.191,18 (-7,23%), amparado em superávit financeiro do exercício anterior; e

– abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de 20,98% da Despesa Fixada.

C.1.4. Dívida de Longo Prazo

– aumento de 297,63% da dívida de longo prazo em decorrência do reconhecimento de débitos relacionados a operação de crédito de contratos firmados e precatórios ao longo do exercício.

C.1.5.1. Precatórios

– o balanço patrimonial não registra, corretamente, a dívida e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais; e

– o mapa de precatórios do Sistema Audesp não reflete os registros contábeis ou a realidade da Entidade.

C.1.6. Depósitos Judiciais e Extrajudiciais

– desacertos nos registros contábeis dos depósitos judiciais.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– alterações realizadas na legislação municipal quanto aos cargos comissionados, mantendo nomenclatura e atribuições, não fizeram que esses

cargos passassem a ter características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), em desacordo com determinação exarada em ADIN;

- manutenção da exigência de escolaridade (Ensino Médio Completo) para diversos cargos, em desconformidade com recomendação desta E. Corte de Contas, observando que para os cargos de “Assessor Especial” e “Assessor em Segurança Institucional” há a possibilidade de nomeação se o postulante a vaga contar apenas com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência na administração pública e não possuir antecedentes criminais;

- aumento do número de cargos de Assessor;

- 02 (dois) servidores que não comprovaram possuir a escolaridade mínima exigida para os seus respectivos cargos comissionados; e

- apesar das alegações de não ter havido aumento da despesa com a reformulação dos cargos, houve substancial aumento nominal e proporcional à RCL da despesa de pessoal do Executivo entre o 1º e 2º quadrimestre.

C.1.10.2. Pagamento de 14º Salário aos Servidores

- a Prefeitura concedeu benefício de gratificação de aniversário (14º salário) aos seus servidores em 2023, sendo que o total pago com essa rubrica, sem considerar os encargos incidentes, foi na ordem de R\$ 4.079.550,97.

C.1.10.3. Horas Extras

- realização de horas extras em excesso por servidores, acima do estabelecido nos artigos 59 e 66 da CLT.

C.1.10.4. Carreira Fiscal

- cargo de Supervisor de Departamento (Tributário), cujo requisito de nomeação viola o princípio da eficiência, "art. 37, V, XVIII, XXII, CF; art. 115, V e XX-A, CE; EC 42/2003.

C.2.1. Dívida Ativa

- baixo percentual de recebimento da Dívida Ativa (4,95%).

C.2.3. Plano de Ação para Implantação do SIAFIC

- o Poder Executivo Municipal ainda não implementou o SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle).

C.2.4. Procedimento de Contratação de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais

- falhas de planejamento da Administração municipal na contratação de administradora de benefício ou operadora de planos de assistência à saúde; e
- revogação de licitação após a realização da Sessão Pública de Julgamento das propostas sem motivo superveniente que justificasse a adoção desta atitude.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- glosa na aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 1.560.730,43 referente a restos a pagar não quitados até 31-01-2024.

D.1.2. Demais Apurações sobre o Fundeb

- o Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, não se habilitando a receber a complementação VAAR; e
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, em desatendimento a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

D.1.3. Demais Informações sobre o Ensino

- o Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame.

D.2.2. Controle Social - Saúde

- o relatório detalhado referente ao 3º quadrimestre/23 foi apresentado intempestivamente em audiência pública na Câmara Municipal;
- o Relatório Anual de Gestão não foi disponibilizado ao CMS até o dia 30-03-2024; e
- a aprovação da proposta orçamentária anual da saúde se deu “ad referendum” pelo Presidente do Conselho, todavia, não comprovou a aprovação posterior do Conselho Municipal.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- as diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo de viagem, não estavam sendo divulgadas no Portal Eletrônico;
- não estão sendo divulgados no site os arquivos concernentes a procedimentos licitatórios, quanto aos seus resultados e contratos celebrados;
- o Portal da Prefeitura está disponibilizando parcialmente o acesso aos decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos. Nem todos os documentos informados possuem o “pdf” para consulta; e
- não há divulgação, na página eletrônica do Município dos Pareceres do Tribunal de Contas.

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS

- o não atendimento aos quesitos do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- entrega intempestiva de informações a este Tribunal;
- descumprimento de recomendações referentes às contas de 2019 e de 2020.

1.4 Os expedientes abaixo subsidiaram as contas em análise:

01	Número:	TC-016747.989.23-4
	Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC
	Objeto:	Encaminhamento de Expediente com Notícia de Fato acerca de possíveis irregularidades em diversos Municípios paulistas no que concerne à área da administração tributária. Ref. TC-4550.989.23-0 - Contas da Prefeitura de Amparo - Exercício de 2023
	Procedência:	Parcial

O assunto em tela foi tratado no item C.1.10.4. do relatório de auditoria.

02	Número:	TC-017333.989.23-4
	Interessado:	UNIMED Amparo Cooperativa de Trabalho Médico
	Objeto:	Aponta supostas irregularidades relacionadas à prorrogação do contrato decorrente do Pregão nº 026/2020 e à revogação do Pregão nº 089/2023, ambos promovidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, objetivando a contratação de administradora de benefício ou operadora de planos privados de assistência saúde.
	Procedência:	Parcial

O assunto em tela foi tratado no item C.2.4. do relatório de auditoria.

03	Número:	TC-022698.989.23-3
	Interessado:	Carlos Alberto Martins
	Objeto:	Declarações datada de 29/11/2023, assinadas por Carlos Alberto Martins, Prefeito Municipal de Amparo em atendimento à Portaria Conjunta nº 33, de 30 de agosto de 2023.
	Procedência:	Prejudicado

04	Número:	TC-000165.989.24-5
	Interessado:	Carlos Alberto Martins
	Objeto:	Protocolo de Declarações encaminhados ao Governador.
	Procedência:	Prejudicado

Trata-se de declarações encaminhadas a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Amparo em cumprimento à Portaria Conjunta nº 33,

de 30 de agosto de 2023, que dispunha da necessidade de encaminhamento destas para esta Corte de Contas para a obtenção de transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União – OFSS, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse celebrados com valores globais superiores aos do regime simplificado previsto no artigo 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.5 Regularmente notificados (evento 65.1), a **Prefeitura Municipal de Amparo**, por meio de sua Assessoria Jurídica, e o Prefeito Municipal, **Carlos Alberto Martins**, apresentaram, em síntese, as seguintes justificativas (eventos 113.1 e 133.1):

A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno

Alegaram que a Prefeitura de Amparo tem adotado as medidas necessárias e pertinentes para atender às recomendações constantes dos relatórios do Controle Interno e que todas as providências referentes ao saneamento das falhas e atendimento às orientações do Tribunal de Contas já estão sendo realizadas efetivamente, de modo a sanar eventuais inconsistências apontadas.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M) – Faixa “C”

B.1.1. Validação do i-Planejamento

Reconheceram a relevância da participação popular no desenvolvimento de seus instrumentos de planejamento, incluindo o Plano Plurianual (PPA) e que, embora a consulta pública online para o PPA 2022-2025 não tenha sido realizada, a Administração implementou essa prática a partir de 2023, demonstrando seu compromisso com a transparência e a participação cidadã. Nesse sentido, a partir de 2023, a Prefeitura passou a realizar consultas públicas online, ampliando o acesso da população ao processo de tomada de decisões, prática que foi amplamente divulgada no site da Prefeitura Municipal de Amparo.

B.1.2.3. Participação Popular, Controle e Avaliação

No tocante à ventilada inobservância ao parágrafo único do artigo 45 da LRF, informaram que tal falha foi sanada a partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, com o envio ao Legislativo do anexo “Demonstrativo dos Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público”, juntamente com a peça orçamentária.

Salientaram que os valores sobre a execução orçamentária de receitas e despesas são repassadas quadrimestralmente pela Secretaria de Fazenda e Orçamento ao Controle Interno, o qual desenvolve relatório a ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito, conforme atribuições descritas na Lei Municipal nº 4.021 de 08 de agosto de 2019, referentes ao cargo de Controlador Interno.

Acrescentaram que a Secretaria de Fazenda e Orçamento também repassa informações acerca da execução das receitas e despesas, sempre que solicitado pelo Prefeito, de maneira não formalizada, por meio de reuniões de Gabinete.

B.1.2.4. Análise das Leis Orçamentárias

Quanto à abertura de créditos adicionais, informaram que o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando, através da Lei Orçamentária Anual nº 4.286/2022, em seus artigos 6º e 7º, a autorização para abertura de créditos suplementares, o que não caracteriza falha ou irregularidade uma vez que todas as alterações orçamentárias no exercício de 2023 foram amparadas por autorização legislativa.

No que tange às divergências substanciais entre PPA, LDO e LOA, esclareceram que no artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.286/2022, ficou estabelecido que o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias ficam modificados pela LOA.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M) – Faixa “C+”

B.2.1. Validação do i-Fiscal

Informaram que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para solucionar os desacertos a respeito dos apontamentos sobre o Plano de Cargos e Salários para os Fiscais Tributários, da falta de controle das ações judiciais e da ausência de divulgação de instrumentos de transparência fiscal.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M) – Faixa “B”

B.3.1. Validação do i-Educ

Afirmaram que o valor de referência salarial mínimo a ser aplicado aos servidores públicos do magistério municipal é de R\$ 4.023,29, por 40 horas semanais.

Salientaram que atualmente 19 (dezenove) unidades escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo que as demais estão com o projeto em andamento para regulamentação.

Informaram que o programa municipal de educação inclusiva “A educação tem muitas faces: educando e aprendendo na diversidade”, política integrante da Secretaria Municipal de Educação, desde 2006, atende 185 (cento e oitenta e cinco) crianças de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Atendimento Educacional Especializado.

Em relação ao IDEB, descreveram as principais ações implementadas pela SME, a partir de 2022, para melhoria do aprendizado e desenvolvimento das crianças matriculadas no Ensino Fundamental municipal.

B.3.2.1. Escolas em Tempo Integral – Meta 6 do PNE

Informaram as ações realizadas visando à ampliação das escolas em tempo integral:

- implementação de tempo integral no Cime Plínio Morato de Oliveira, em 2022;
- adesão ao Programa Nacional Escola em Tempo Integral, nos períodos de 2023/2024 e 2024/2025;

- participação de duas supervisoras pedagógicas no curso “Formação Continuada para Profissionais da Educação Básica, na perspectiva da educação integral, em tempo integral - região sudeste”, promovida pelo Ministério da Educação, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e UNICAMP.

Aduziram que o atendimento aos anos iniciais do Ensino Fundamental é compartilhado com a rede estadual e que, nos últimos dois anos, duas escolas dessa rede implementaram o atendimento integral, implicando em necessidade de ampliação de atendimento parcial à rede municipal de ensino, incluindo a abertura de uma escola.

B.3.2.2. Demanda e Oferta de Vagas no Ensino

Informaram que em dezembro de 2023 a SME fechou o ano letivo com 1.451 crianças de 0 a 03 anos matriculadas na rede municipal de ensino e que, além de todas as medidas já tomadas desde 2022 para ampliação do atendimento, a partir do 2º semestre letivo de 2024 serão ampliadas 40 vagas no Cime Profª Orley Zucatto Mantovani Nóbrega de Assis, por meio de aditamento ao Termo de Colaboração em curso.

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde/IEG-M) – Faixa “B”

B.4.1. Validação do i-Saúde

Em relação às licenças sanitárias das unidades de saúde, destacaram a realização de inspeção em USFs, no Ambulatório de Especialidades, na Farmácia Central, no CAPS A/D, CAPS II e Vigilância Epidemiológica, bem como em hospitais e pronto atendimento.

A respeito do plano de carreira, informaram que em 15 de abril de 2024 foi enviada resposta solicitada através da Requisição do TCESP nº 11/2024, que trata da validação do IEG-M, sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) especificamente elaborado e implantado para os profissionais de saúde. Nesta data restou informado que os profissionais da Secretaria

Municipal de Saúde de Amparo estão contemplados na Lei nº 4.021, de 08 de agosto de 2019, que dispõe sobre o plano de empregos públicos, salários e carreiras dos servidores públicos municipais da administração direta do Município.

B.4.2.2. Demanda Reprimida

Considerando que o setor de regulação possui uma demanda expressiva em espera para agendamento, ponderaram que as intervenções e ações da Secretaria Municipal de Saúde para reduzir as filas e o tempo de espera serão permanentes, com o propósito de viabilizar ao cidadão o serviço de saúde de acordo com sua necessidade. Apesar disso, a municipalidade está comprometida na busca de soluções eficazes para melhorar a situação e reduzir o tempo de espera.

B.4.7. Desapropriação do Prédio da Santa Casa Anna Cintra

Relativamente ao valor atribuído para a desapropriação da Santa Casa Anna Cintra, ressaltaram que a Prefeitura de Amparo tomou todas as medidas necessárias para garantir a preservação do interesse público, assegurando a continuidade do atendimento à população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações que visaram à manutenção dos serviços essenciais à saúde, sem interrupção, em conformidade com as necessidades da população e os princípios do SUS.

Informaram que o Decreto federal nº 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública, é silente quanto ao procedimento para precificação do imóvel a ser desapropriado, no que optou, assim, por contratar três peritos avaliadores, devidamente capacitados para realização das perícias, as quais foram recebidas sem ressalvas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Após, houve o encaminhamento para análise da Comissão de Acompanhamento da Desapropriação da Santa Casa Anna Cintra, criada e formada por meio do Decreto nº 6.595/2022 e Portaria 124/2022, sendo

apresentada a média dos valores das perícias, de R\$ 22.870.000,00, montante que consideraram razoável porquanto fixado com base na média de três laudos periciais. Enfatizaram que foi utilizado recurso de operação de crédito para pagamento da entrada, no valor de R\$ 1.943.950,00.

Observaram que o Decreto nº 6.505/2022, referente à desapropriação do imóvel da Santa Casa Anna Cintra, foi elaborado em 12 de maio de 2022, data esta posterior ao prazo de envio da peça de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO à Câmara Municipal (30 de abril de cada exercício), razão pela qual não há previsão na LDO, porém, existe previsão orçamentária na LOA, conforme classificação abaixo:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de Amparo

Unidade: 09 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Subunidade: 03 – Departamento de Obras, Infraestrutura e Habitação

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 1302 – Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar

Ação: 3020 – Aquisição de Imóveis

Esclareceram que o artigo 3º do Decreto nº 6.505/2022 prevê que as despesas correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, não englobando somente os recursos advindos de receita do tesouro municipal.

Salientaram que as regras do FINISA não exigem o detalhamento do imóvel que está sendo adquirido, razão pela qual o termo aditivo que foi elaborado pelo própria Caixa Econômica Federal é genérico.

Ressaltaram que o contrato de aquisição do imóvel e o termo aditivo firmados junto à Caixa Econômica Federal foram devidamente publicados, garantindo ampla publicidade quanto ao valor e à forma de pagamento.

Por fim, frisaram que o Decreto federal nº 3.365/1941, que regula as desapropriações por utilidade pública, não exige a providência apresentada pelo Agente de Fiscalização.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais
(i-Amb/IEG-M) – Faixa “C”

B.5.1. Validação do i-Amb

Sobre o tópico, informaram que a Secretaria de Meio Ambiente já iniciou a fiscalização da emissão de poluentes de combustíveis fósseis em seu setor, que o Município está realizando o monitoramento das ações e metas dos resíduos de coleta seletiva e que o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) encontra-se em fase de estudo.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura
(i-Cidade/IEG-M) – Faixa “B+”

B.6.1. Validação do i-Cidade

B.6.2. Mapeamento de Áreas de Risco

Em atenção aos aludidos apontamentos, esclareceram que as áreas de risco estão mapeadas e acompanhadas pela Coordenadoria de Defesa Civil e que foram realizadas algumas obras de contenção de pequeno porte, porém, pode ter ocorrido a utilização de verbas constantes em outras rubricas que não a citada no questionamento da esquipe de fiscalização.

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Sobre o apontamento de alterações orçamentárias no percentual de 20,98%, alegaram que, na verdade, o percentual consolidado representou 16,04%, sendo 15% autorizados em lei. Ademais, considerou que o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, sendo outorgada, através da Lei Orçamentária Anual, em seus artigos 6º e 7º, a autorização para abertura de créditos suplementares, autorização essa que não caracterizaria falha ou irregularidade, uma vez que todas as alterações orçamentárias no exercício de 2023 foram amparadas por autorização legislativa.

C.1.10. Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

Esclareceram que a Lei municipal de nº 4.337/2023 não elevou o número de cargos em relação à legislação anterior e que também não houve afronta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2120061-84.2022.8.26.0000.

Lembraram que a Lei municipal de nº 4.250/2022, que já havia sido alterada, com ajustes de quantitativo para 44 (quarenta e quatro) assessores e a Lei municipal 4.295/2023 adequou o quantitativo para o total de 45 (quarenta e cinco) cargos de assessores.

Além disso, consideraram a redução de 2 (dois) cargos de Diretores de Departamentos, devido à criação de Supervisores de Departamentos, com redução para 39 (trinta e nove) vagas, bem como a alteração de 2 (dois) cargos de Subprefeitos, que foram transformados em agentes políticos, refletindo diretamente na redução dos cargos comissionados.

Ademais, ressaltaram que o Município demonstrou que as alterações trazidas pela Lei municipal de nº 4.337/2023 não influenciaram no equilíbrio das despesas públicas, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público, entre outros.

Em relação à exigência de escolaridade mínima para o preenchimento dos cargos em comissão, destacaram a necessidade de observar o que prescreve os artigos 124 e 125 da mencionada lei municipal, que detalham condições de admissibilidade mais amplas.

Anotaram que o artigo 125, por exemplo, exige que, para o provimento de cargo em comissão, os ocupantes atenderão, no mínimo, a um dos critérios estabelecidos (incisos de I a VI), ou seja, a norma estabelece critérios que devam ser atendidos de forma alternativa.

C.1.10.2. Pagamento de 14º Salário aos Servidores

Informaram que a Lei municipal nº 1.397/1987, que trata do décimo quarto salário, foi revogada pela Lei Municipal 4.294/2023. Todavia, destacou que, embora estivesse sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário, não havia,

até então, qualquer impedimento para a concessão do referido benefício, visto que estava sendo pago aos servidores desde sua criação (1987).

C.1.11. Subsídios dos Agentes Políticos

Em relação aos agentes políticos, informaram que houve aplicação apenas da RGA, conforme o artigo 1º, parágrafo único, da Lei municipal de nº 4.298/2023. Já em relação aos Subprefeitos, destacou que, anterior à reforma administrativa implementada pela Lei municipal nº 4.337, de 11 de julho de 2023, os referidos cargos eram providos em comissão e, nessa condição, havia alguns benefícios específicos garantidos por legislação própria.

1.6 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Jurídica**, pelo setor de **Economia** (evento 146.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 146.2).











1.7 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 151.1) opinou pela emissão de **parecer favorável**, porém, com recomendações.

Com vistas a noticiar a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nos prédios municipais, especialmente em estabelecimentos de ensino e saúde, propôs encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Ademais, pugnou pelo encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral de Justiça para medidas de sua alçada, notadamente no que se refere ao exame de constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.337/2023, alterada pela Lei Municipal nº 4.379/2023, diante de indícios de afronta à decisão proferida na ADI nº 2120061-84.2022.8.26.0000, com possível reiteração das inconstitucionalidades anteriormente reconhecidas, especialmente quanto à criação de cargos comissionados desvinculados das funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, requereu o encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas nas áreas da Educação e da Saúde, quanto ao recorrente déficit de vagas no ensino, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, e a elevada fila de espera de usuários dos serviços médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas, em descumprimento ao artigo 196 do Constituição Federal.

1.8 Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais									
2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
									
Destaque - Três Últimos Exercícios									
Ano	Parecer	Processo	Relator			DOE			
2020	Favorável	TC-003265.989.20-2	Conselheiro Robson Marinho			01-12-22			
2021	Favorável	TC-007248.989.20-4	Conselheira Cristiana de Castro Moraes			18-09-23			
2022	Favorável	TC-004295.989.22-2	Conselheiro Dimas Ramalho			06-05-24			

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Amparo		Receita Per Capita			Resultado relativo de Amparo	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Amparo (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/ SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	69.291	262.928.593,98	3.794,56	3.608,58	4.297,41	105%	88%
2020	69.639	286.408.282,58	4.112,76	3.812,51	4.523,81	108%	91%
2021	69.861	323.137.593,85	4.625,44	4.281,48	5.178,52	108%	89%
2022	70.083	413.536.624,66	5.900,67	5.069,10	6.494,58	116%	91%
2023	68.015	413.585.542,09	6.080,80	5.460,37	6.943,81	111%	88%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

	2020	2021	2022	2023
(Déficit)/Superávit	2,44%	7,21%	3,40%	-7,43%

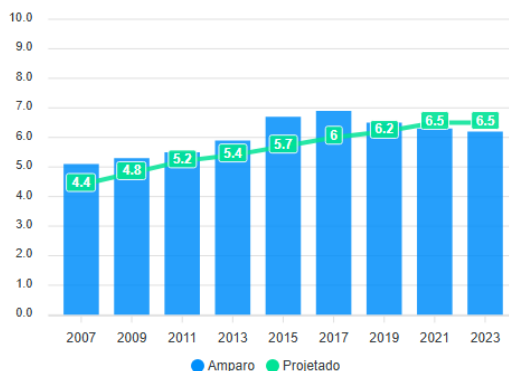
c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Amparo	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	5,9	6,7	6,9	6,5	6,3	6,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	6,5
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: INEP

Evolução do Ideb



Fonte: Ideb 2023, INEP.

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2022	4.670	R\$ 22.425,38
2023	4.799	R\$ 24.239,29

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	C+
I-PLANEJAMENTO:	B ↑	C ↓	C ↓	C ↑
I-FISCAL:	C+ ↓	B ↑	B ↑	C+ ↓
I-EDUC:	B ↓	B ↑	B ↑	B ↓
I-SAÚDE:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B
I-AMB:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↑
I-CIDADE:	C ↓	B+ ↑	B+ ↓	B+ ↓
I-GOVTI:	C+ ↑	B ↑	B+ ↑	A ↑

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1.10 A Prefeitura Municipal de Amparo encaminhou memoriais, acompanhados de documentos complementares, cujo teor será devidamente sopesado na elaboração do voto.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Amparo observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, FUNDEB, saúde, precatórios, despesas de pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022¹.

¹ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou **déficit** na execução orçamentária de R\$ 30.730.191,18, equivalente a **7,43%** da receita arrecadada de R\$ 413.585.542,09, porém, totalmente amparado em superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 68.309.697,62):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	413.585.542,09
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	439.473.763,10
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	6.626.200,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	1.784.229,83
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	30.730.191,18
		-7,43%

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	-7,43%	7,16%
2022	Superávit de	3,40%	6,62%
2021	Superávit de	7,21%	4,58%
2020	Superávit de	2,44%	3,18%

Quanto às alterações orçamentárias, a fiscalização informou que, ao considerar todos os órgãos que compõem o Orçamento Anual, o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 99.047.625,62, o que representou **20,98%** da Despesa Fixada inicialmente (R\$ 472.144.780,00), patamar superior ao autorizado pelo artigo 6º, I, da Lei Municipal nº 4.286, de 02-12-22 (LOA 15%), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

O resultado financeiro do período, por sua vez, foi superavitário no valor de R\$ 43.783.872,96, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 43.783.872,96	R\$ 68.309.697,62	-35,90%
Econômico	R\$ 10.641.226,55	R\$ (93.176.887,26)	111,42%
Patrimonial	R\$ 259.888.734,13	R\$ 244.293.215,54	6,38%

O resultado econômico aumentou (de -R\$ 93.176.887,26 para R\$ 10.641.226,55), refletindo, por consequência, no crescimento do saldo patrimonial (de R\$ 244.293.215,54 para R\$ 259.888.734,13).

O crescimento de 297,63% na dívida de longo prazo (de R\$ 12.453.881,25 para R\$ 49.519.808,41) foi resultado do reconhecimento, durante o exercício, dos débitos relacionados à operação de crédito do Contrato nº 0602862-86/2022, FINISA – Infraestrutura Municipal, no valor de R\$ 9.316.591,06, do ajuste para a desapropriação amigável do prédio onde estava instalada a Santa Casa Anna Cintra, pelo montante de R\$ 22.780.000,00, a ser quitado em 240 parcelas, conforme Decreto nº 6505/22 e Contrato nº 126/23, além do mapa de precatórios para pagamento no exercício seguinte.

Os investimentos totalizaram 7,16% da Receita Arrecadada Total.

No que se refere aos valores transferidos pela União, a título de emendas parlamentares individuais, a equipe de instrução constatou que: (i) os valores recebidos foram contabilizados adequadamente; (ii) os recursos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo; (iii) foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais; (iv) os recursos

destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras e (v) houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021.

Quanto aos precatórios, consoante as informações prestadas pela Prefeitura e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário, tendo sido depositado o montante integral da dívida ao longo do período, assim como houve o pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício em exame. Contudo, tendo em vista que o balanço patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios tampouco os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, **recomendo** à Prefeitura que regularize tal inconsistência, em observância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei federal nº 4.320/64).

O Executivo municipal recolheu os encargos sociais do período (INSS, FGTS e PASEP) e não possui acordos de parcelamento de débitos previdenciários.

As despesas com pessoal, ao final do exercício em análise, alcançaram o percentual de 41,74%, abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O limite de transferências à Câmara Municipal foi observado pelo Executivo, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre o seu dever constitucional, o Município aplicou 30,40% no Ensino, cumprindo o artigo 212 da CF/1988, bem como empregou 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em observância ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda no exercício de 2023, a Administração aplicou 100% do FUNDEB recebido, em atendimento ao artigo 25, *caput*, e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Na saúde foram aplicados 25,21%, de acordo com o que disciplina o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

2.3 No que tange à **Gestão de Pessoal**, a equipe técnica assinalou que, com a promulgação da Lei Municipal nº 4.337, de 11 de julho de 2023, alterada pela Lei Municipal nº 4.379, de 19 de dezembro de 2023, que dispôs sobre a reorganização da estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo, foram mantidas a nomenclatura e as atribuições dos cargos em comissão, ou seja, a nova legislação não fez com que estes cargos passassem a ter características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), em desacordo com determinação exarada na ADI nº 2120061-84.2022.8.26.0000, bem como manteve-se a exigência de ensino médio completo para diversos destes cargos.

Sobre a escolaridade exigida dos ocupantes dos cargos em comissão, o entendimento mais recente desta Corte fixou-se no sentido de que cargos dessa natureza não exigem necessariamente nível superior, alinhando-se, assim, ao decidido pela Suprema Corte na ADI 3174/SE (Relator Ministro Roberto Barroso): “o artigo 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso”.

Cumprido, de todo modo, **recomendar** à Prefeitura que reveja seu quadro de pessoal, de modo que os cargos comissionados, nos termos da Constituição Federal, efetivamente se caracterizem como de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos de escolaridade compatíveis com as funções exercidas.

Determino, ainda, o envio de ofício à Procuradoria Geral de Justiça para medidas de sua alçada, notadamente no que se refere ao exame de constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.337/2023, alterada pela Lei Municipal nº 4.379/2023, diante de indícios de afronta à decisão proferida na ADI nº 2120061-84.2022.8.26.0000.

Em relação ao pagamento de horas extras de forma excessiva, **recomendo** que a Administração proceda ao acompanhamento da situação, restringindo a prática a situações excepcionais, com implantação de sistema de controle que exija a obrigatoriedade de motivação, autorização prévia do superior e mecanismo que ateste as horas realmente trabalhadas, evitando o desvirtuamento da excepcionalidade desse instituto.

Por fim, no que se refere ao pagamento de 14º salário, convém anotar que a Lei municipal nº 1.397/87, que o instituíra, foi revogada pela Lei municipal nº 4.294/2023, fato que motivou o arquivamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 835², em razão da perda superveniente do objeto em razão da extinção do benefício.

2.4 Quanto aos **Subsídios dos Agentes Políticos**, a equipe de instrução verificou que houve revisão remuneratória, por meio de Revisão Geral Anual (RGA), aos Secretários Municipais e Subprefeitos, pela Lei Municipal nº 4.298/2023. Observou, ainda, que os Subprefeitos perceberam o reajuste total de 20,33%, tendo em vista a mudança da natureza deste cargo, que passou de comissionado para a categoria de agente político, após as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 4.337, de 11 de julho de 2023.

² STF. ADPF nº 835: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363598463&ext=.pdf>. Acesso em 28/07/2025.

CARGOS	SECRETÁRIOS	SUBPREFEITO	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (PREFEITO: Lei Municipal nº 3870; VICE-PREFEITO: Lei municipal Nº 3871; SUBPREFEITO: Lei Municipal nº 3872; SECRETÁRIOS MUNICIPAIS: Lei Municipal Nº 3873. Todas as leis citadas são de 11 de abril de 2016)	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2017 não houve revisão remuneratória.	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2018 não houve revisão remuneratória.	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2019 não houve revisão remuneratória.	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2020 não houve revisão remuneratória.	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2021 não houve revisão remuneratória.	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2022 houve revisão remuneratória aos Secretários Municipais e Subprefeitos* - Lei Municipal nº 4.225/2022.	R\$ 8.978,04	R\$ 4.791,96	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2023 houve revisão remuneratória aos Secretários Municipais e Subprefeitos* - Lei Municipal nº 4.298/2023.	R\$ 9.497,87	R\$ 5.766,17	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2023 houve redução remuneratória aos Secretários Municipais e Subprefeitos e Vice-prefeito - Decreto de Lei nº 4.337/2023.	R\$ 8.548,08	R\$ 5.189,55	R\$ 3.780,00	R\$ 17.500,00

Entretanto, considerando as medidas de contenção de despesas perpetradas pela Prefeitura Municipal de Amparo no Decreto nº 6.764, de 10 de agosto de 2023, o valor do subsídio mensal dos agentes políticos foi reduzido, conforme relacionado na tabela abaixo:

Cargo	Subsídio reduzido	Lei	DOC 30, fls.
Subprefeito	R\$ 5.189,55	4.357/23	66
Secretários	R\$ 8.548,08	4.354/23	67
Secretário adjunto	R\$ 7.018,74	4.355/23	68
Vice-prefeito	R\$ 3.780,00	4.356/23	69

Destaco que a Revisão Geral Anual e a nova fixação concedidas no exercício de 2023 não foram estendidas ao Prefeito, alcançando apenas os Secretários Municipais, Subprefeitos e Vice-Prefeito.

A respeito da concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos, tenho mencionado, em meus votos, recentes julgados do

Tribunal de Justiça de São Paulo que têm declarado, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade de leis concessoras de RGA a agentes políticos³.

Tenho destacado, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.344.400⁴, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, razão pela qual **alerto** o Executivo de Amparo para que atente para o desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1192.

2.5 A par desses aspectos, na avaliação da gestão, efetuada por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M**, Amparo obteve o **conceito geral C+**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões “em fase de adequação”, evidenciando o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	C+

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, observo que, em Planejamento e Execução das Políticas Públicas (i-Plan), o Município manteve-se, pelo terceiro ano consecutivo, na menor faixa de desempenho instituída pelo índice, nota **C**.

	2020	2021	2022	2023
i-PLANEJAMENTO:	B ↑	C ↓	C ↓	C ↑

Entre as deficiências identificadas estão a falta de fidedignidade na prestação das informações; a falta de realização de consulta pública online para

³ Ação direta de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 207, de 4 de junho de 2020, e do artigo 4º, da Lei Complementar nº 211, de 13 de julho de 2020, assim como das Leis Complementares nºs 217 e 218, de 26 de janeiro de 2021, 236 e 237, de 3 de maio de 2022, e 246 e 247, de 10 de fevereiro de 2023, do Município de Cardoso - Elevação dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no curso da legislatura. [...] Inconstitucionalidade reconhecida - Impossibilidade de modulação de efeitos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal - Efeito "ex tunc" - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2219012- 79.2023.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21-02-24; Data de Registro: 22-02-24).

⁴ Tema de Repercussão Geral nº 1192.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>

a coleta de sugestões para a elaboração do PPA 2022-2025; a ausência de publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual; a incompatibilidade entre o resultado físico e os recursos financeiros utilizados; a falta de atualização do Plano Diretor; as inconsistências constatadas no PPA, LDO e LOA; a existência de despesas previstas em ações e unidades de medidas genéricas e não específicas, bem como metas físicas não mensuráveis, em desacordo com as boas práticas de planejamento do setor público, dificultando o controle social da execução orçamentária.

	2020	2021	2022	2023
i-FISCAL:	C+ ↓	B ↑	B ↑	C+ ↓

Em Gestão Fiscal (i-Fiscal), as lacunas e impropriedades apuradas em 2023 determinaram a queda da faixa de desempenho, de B para **C+**, em razão de ocorrências como a falta de fidedignidade na prestação das informações; a ausência de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários; a falta de controle das ações judiciais em que a Prefeitura é parte (polo passivo); a não divulgação, em página eletrônica, de instrumentos de transparência da gestão fiscal; o envio de dados, informações e documentos fora do prazo estabelecido pelo Sistema Audep.

	2020	2021	2022	2023
i-EDUC:	B ↓	B ↑	B ↑	B ↓

A análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) na dimensão da Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) demonstra que o Município manteve-se, pelo quarto ano consecutivo, na faixa que designa gestões caracterizadas como “efetiva” (**B**), evidenciando o cumprimento dos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Contudo, sem embargo da imprescindibilidade de outras medidas, ajustadas às especificidades da rede municipal e ao contexto socioeconômico dos integrantes das respectivas comunidades escolares, a melhoria da

qualidade da educação pública do Município depende, em alguma medida, do enfrentamento das impropriedades identificadas pelo i-Educ e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco*, tais como a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB na maioria das unidades escolares; a involução no desempenho do IDEB; a falta de Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino; as falhas no controle de estoque do almoxarifado da merenda escolar; a existência de apenas 6,22% dos alunos do ensino fundamental (anos iniciais) matriculados em período integral e a ausência de metas e indicadores específicos nas peças orçamentárias com o objetivo de melhorar e/ou ampliar a qualidade da educação em tempo integral.

A respeito das Escolas em Tempo Integral (meta 6 do PNE), diversas falhas foram apuradas pela Fiscalização Ordenada nº 04/2023, tais como: a ausência de regulamento que disciplinasse a forma de acesso à escola em jornada de tempo integral, inclusive em relação à garantia de educação em tempo integral para alunos com necessidades especiais (deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação) e ao atendimento preferencial às matrículas de alunos em situação de risco e vulnerabilidade social; a ausência de meios para calcular o custo operacional por aluno tanto em escola de tempo parcial quanto em escola de tempo integral, dentre outras.

Escolas em Tempo Integral é uma demanda colocada na agenda pública para atender aos anseios sociais de melhoria da qualidade da educação. Os fundamentos legais que a impulsionam estão alicerçados na Constituição Federal de 1988 e em documentos educacionais como a LDB, o FUNDEB e principalmente no Plano Nacional de Educação - PNE. A Meta 6 do PNE é oferecer educação nesse modelo em, no mínimo, 50% das escolas públicas, atendendo ao menos 25% dos alunos da educação básica, cujo prazo para implementação teve sua vigência prorrogada para o final de 2025.

No que diz respeito à alfabetização infantil, o indicador do Município (52,4%) ficou abaixo da média nacional (56%), além de se encontrar no nível 02 (baixo índice de alfabetização), o que indica a necessidade de aperfeiçoamento e

efetividade de suas ações e programas que visem ao cumprimento da meta de alfabetização de todas as crianças até 2030.

Sobre a oferta de vagas no ensino, a fiscalização apurou demanda reprimida de 160 (cento e sessenta) vagas de creche na rede municipal de ensino.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	-1611	1451	-160
Ens. Infantil (Pré escola)	-1303	1350	47
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	-2341	2380	39
Ens. Fundamental (Anos Finais)	-0	0	0

A esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas, constitui dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre **recomendar** à Prefeitura que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Apontou, ainda, a fiscalização o descumprimento do piso nacional do magistério público de educação básica. **Recomendo**, assim, que a Prefeitura corrija esse desacerto, uma vez que salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem alcançados pelos educandos.

Por fim, a Prefeitura não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) nos dois últimos anos da avaliação:

Amparo	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	5,9	6,7	6,9	6,5	6,3	6,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	6,5
Anos Finais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: INEP

	2020	2021	2022	2023
i-SAÚDE:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B

No tocante à Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde), o Município permaneceu, pelo segundo ano consecutivo, na faixa que designa gestões como “efetiva”, nota **B**. Ainda assim persistem falhas que necessitam de regularização, como a ausência de fidedignidade na prestação das informações; problemas no controle de estoque do almoxarifado da saúde; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de saúde; necessidade de consertos e reparos nas unidades de saúde; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) especificamente elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; não disponibilização do serviço de agendamento remoto para consulta médica na Atenção Básica; não conhecimento da lista de espera dos serviços da Atenção especializada sob gestão municipal, etc.

Sobre a demanda reprimida na área da saúde, constatou-se a existência de especialidades médicas e exames com filas demasiadamente extensas, com tempo de espera, em alguns casos, de quase 10 (dez) anos. Apesar de a LOA de 2023 ter contemplado a previsão de reforma/ampliação/construção de unidades de saúde, no montante total de R\$ 781.000,00, não houve execução destas obras no exercício em análise.

Em relação aos Programas de Imunização/Vacinação, o Município não atingiu as metas de cobertura vacinal (95%) da maioria dos imunizantes tampouco dispõe de instrumentos para o adequado monitoramento e acompanhamento das ações dos gestores visando ao atingimento dessas metas, o que dilui a efetividade da norma existente. Apesar da previsão de recursos na LDO de 2023 para imunizações em saúde (Ação 4077), com orçamento de R\$ 350.000,00, no período de análise não houve quaisquer dispêndios nesta rubrica.

Os apontamentos verificados na Fiscalização Ordenada nº 01/2023 – Unidades de Saúde da Família encontram-se pendentes de regularização, o que deverá ser objeto de acompanhamento pela próxima inspeção *in loco*.

	2020	2021	2022	2023
i-AMB:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↑

No que se refere à Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb), o Município situou-se, pelo quarto ano consecutivo, na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota C), em decorrência, sobretudo, da falta de fidedignidade na prestação das informações; da falta de monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos e cumprimento da menor parte delas e falta do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

Sobre o acesso à água potável e esgotamento sanitário, constatou-se que parte da população (21,30%) no exercício de 2022 não contava com abastecimento de água potável, a existência de perdas na distribuição de água, na ordem de 40,45%, assim como mais de 25% da população não contou com coleta de esgoto e 45% do esgoto não era tratado durante o exercício de 2022.

Ademais, a Fiscalização Ordenada nº 03/2023 – Resíduos Sólidos apontou falhas remanescentes, as quais deverão ser objeto de acompanhamento pela próxima inspeção *in loco*, tais como: falta de instituição de cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; baixo percentual da coleta seletiva em relação ao total do lixo produzido no Município; existência de pontos de descarte irregular de lixo; ausência de elaboração do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde; destinação indevida dos resíduos da construção civil ao aterro sanitário (resíduos domiciliares); etc.

	2020	2021	2022	2023
i-CIDADE:	C ↓	B+ ↑	B+ ↓	B+ ↓

Quanto às Políticas Públicas de Infraestrutura, visando à proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (**i-Cidade**), o Município manteve-se, pelo terceiro ano consecutivo, na faixa que designa gestões caracterizadas como “muito efetiva” (**B+**). Ainda assim, há ocorrências que necessitam de regularização, como a informação parcial à população sobre as ameaças identificadas e a não realização regular de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON.

Embora exista um mapeamento das áreas de risco do Município, as informações foram atualizadas apenas em 2019. Na visita realizada por amostragem nas áreas de risco, verificou-se a ausência de infraestrutura, como ruas de terra (sem pavimentação ou tubulação de drenagem pluvial) em péssimas condições de trafegabilidade; construções em áreas de risco; esgoto à céu aberto, descarte de entulhos e lixo em locais inapropriados.

Apesar da previsão nas peças orçamentárias de 2023 de ação voltada à prevenção de desastres, no valor de R\$ 149.000,00, foram utilizados apenas R\$ 17.505,50 nesta rubrica (11,75%).

Sobre a existência de loteamentos irregulares, constatou-se que o Município possui 34 loteamentos irregulares, sendo 04 deles em áreas de risco. Há diversos processos de acompanhamento instaurados pela Promotoria de Justiça de Amparo, objetivando que a Municipalidade promova esforços para regularização destas áreas.

	2020	2021	2022	2023
i-GOV TI:	C+ ↑	B ↑	B+ ↑	A

Atinente ao gerenciamento dos recursos em Tecnologia da Informação (i-Gov TI), o Município evoluiu sua nota em comparação ao último exercício, de B+ (“muito efetiva”) para **A** (“altamente efetiva”), sendo que a equipe de fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da LGPD.

Nesse sentido, **recomendo** à Prefeitura para que envide esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

2.6 Outras questões de menor potencial podem ser relevadas mediante recomendações a serem exaradas ao final deste voto.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Amparo**, relativas ao exercício de 2023.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;
- implemente medidas para sanar as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas que tiveram por temas: “Unidades de Saúde da Família”, “Resíduos Sólidos” e “Escola em Tempo Integral”;
- aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;
- dê andamento às obras paralisadas e preste informações fidedignas ao painel deste Tribunal sobre o assunto;
- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- registre corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais em seu balanço patrimonial;
- reveja seu quadro de pessoal, de modo que os cargos comissionados, nos termos da Constituição Federal, efetivamente se

caracterizem como de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos de escolaridade compatíveis com as funções exercidas;

– evite o pagamento excessivo e habitual de horas extras, que descaracteriza a natureza do adicional, e cuide para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução dos serviços que as justifiquem, sendo certo que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros;

– promova as medidas adequadas com vista à superação do déficit de vagas nas creches que integram a rede pública municipal de ensino;

– intensifique campanhas de vacinação de modo a melhorar a logística e aumentar a cobertura vacinal;

– adote as medidas necessárias à redução da demanda reprimida por consultas, exames médicos e procedimentos cirúrgicos;

– diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, especialmente nas unidades de ensino e saúde municipais;

– atente para o entendimento dominante do E. TJSP a respeito da concessão de RGA a agentes políticos, com julgamentos de inconstitucionalidade de leis municipais em ADIs, e acompanhamento do Tema de Repercussão Geral nº 1192, do STF;

– reforce as ações de cobrança dos créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa, recorrendo, se necessário, ao protesto civil dos respectivos títulos, à conciliação extrajudicial e à inclusão do nome dos devedores em serviços de proteção ao crédito;

– observe o piso nacional dos profissionais do magistério definido com base na Lei nº 11.738/2008;

- ofereça educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais;
- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- garanta a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema Audep, em prestígio aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964);
- atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e
- adote providências efetivas visando ao saneamento das demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Por fim, **determino** a expedição de ofícios, com cópias deste parecer, das notas taquigráficas e do relatório da fiscalização:

(i) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o da inexistência de AVCB nas unidades de ensino e saúde municipais;

(ii) à E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências de sua alçada, notadamente no que se refere: **a)** ao exame de constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.337/2023, alterada pela Lei Municipal nº 4.379/2023, diante de indícios de afronta à decisão proferida na ADI nº 2120061-84.2022.8.26.0000, com possível reiteração das inconstitucionalidades anteriormente reconhecidas, especialmente quanto à criação de cargos comissionados desvinculados das funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e **b)** a respeito das situações verificadas nas áreas da Educação e da Saúde, quanto ao recorrente déficit de vagas no ensino ante a necessidade de responsabilização demandada pelo artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, e

a elevada fila de espera de usuários dos serviços médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas, em descumprimento ao artigo 196 do Constituição Federal.

A fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nesses autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO